



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000436890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000726-69.2016.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante VALESKA DE OLIVEIRA AGASSI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA SANDOVAL BERTOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREZA PIETRO LORENA (JUSTIÇA GRATUITA), JONATHAN LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREZA CARLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA BERTOLINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Viviani Nicolau
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 27873
APELAÇÃO Nº : 1000726-69.2016.8.26.0236
COMARCA : IBITINGA
APTE.. : VALESKA DE OLIVEIRA AGASSI
APDOS.. : CAMILA BERTHOLINO,
ANDREZA PIETRO LORENA E
JONATHAN LUCIO

JUIZ SENTENCIANTE: GLARISTON RESENDE

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Pedido de indenização por ofensas publicadas em redes sociais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Inconsistência do inconformismo. Configuração de ofensas mútuas por parte dos litigantes nas redes sociais. Dano moral não configurado. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.27873).

VALESKA DE OLIVEIRA AGASSI ingressou com ação de indenização por danos morais contra **CAMILA BERTHOLINO, ANDREZA PIETRO LORENA e JONATHAN LUCIO**, julgada **improcedente** nos termos da r. sentença de fls. 321/323, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 para os procuradores de cada réu, observada a gratuidade da justiça.

Apela a **AUTORA** repisando, em síntese, a alegação de que os réus ofenderam sua honra com ofensas diversas que publicaram nas redes sociais. Enfatizando que os demandados não se desincumbiram do ônus de provar que os perfis apontados eram falsos, insiste em vê-los condenados ao pagamento de indenização no valor de 50 salários mínimos (fls. 325/329).

Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 94), o recurso, tempestivo, foi respondido (fls. 337/342).

Quanto à possibilidade de realização de julgamento virtual do recurso, **não foi** registrada oposição.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

1. Breve Síntese.

A pretensão autoral, de acordo com o relatório da sentença, ora adotado, está assentada nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

“Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por VALESKA DE OLIVEIRA AGASSI em face de ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA SANDOVAL BERTOLINO, CAMILA BERTHOLINO, ANDREZA CARLA DA SILVA (retificado) e JONATHAN LÚCIO, devidamente qualificados nos autos.

Narrou a parte autora ter sido injuriada e ameaçada pelos requeridos na rede mundial de computadores. Afirmou que sua honra foi abalada pelas afirmações humilhantes, degradantes e injuriosas proferidas na redes sociais. Disse que chegou, até mesmo, a ser agredida fisicamente. Requereu, assim, indenização pelo abalo moral que diz ter suportado. Juntou documentos (fls. 07/93).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, mas restou infrutífera.

Devidamente citada, a requerida CAMILA BERTHOLINO apresentou contestação a fls. 160/164, alegando, em síntese, não ter agredido de qualquer forma, tampouco ameaçado a parte autora. Afirmou que, pelo contrário, é a requerente que a ofendeu, ameaçou-lhe e agrediu-lhe, utilizando-se, inclusive das redes sociais. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 165/182).

Devidamente citada, a requerida ANDREZA CARLA DA SILVA apresentou contestação a fls. 183/190 e reconvenção a fls. 214/221, aduzindo que a requerente é figura muito bem conhecida no meio policial, encontra-se atualmente presa. Afirmou que a real causadora das agressões é a requerente, que tem abalado a moral da requerida. Pugnou, destarte, pela improcedência da ação e procedência da reconvenção. Juntou documentos (fls. 191/213).

Devidamente citada, a requerida ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA SANDOVAL apresentou contestação a fls. 222/226, alegando, em síntese, não ter agredido a requerente, nem

tampouco divulgado nas redes sociais qualquer ofensa à mesma ou sua família. Disse que, ao contrário do que alega a parte autora, é a requerida e seus familiares que vêm sofrendo agressões, ofensas, ameaças e xingamentos. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 227/242).

Devidamente citado, o requerido JONATHAN JORGE LUCIO apresentou contestação a fls. 243/248, aduzindo, em síntese, que a parte autora não trouxe aos autos provas que pudessem comprovar as alegações de difamação, ameaça e injúria descritas. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 249/254).

Réplica a fls. 258/261.

O feito foi saneado a fl. 270.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 314/315, oportunidade em que as partes produziram provas testemunhais.”

É a síntese necessária dos fatos.

Passa-se a examinar as razões de irrisignação do apelo.

2. Do Mérito.

Afirma a apelante que os recorridos realizaram uma série de ofensas contra si e sua filha em redes sociais, prejudicando a sua honra e sua imagem.

Contudo, não merece acolhida a pretensão indenizatória.

Dos autos se extrai a grande animosidade presente entre os litigantes. Foram realizadas diversas trocas de ofensas entre as partes e seus familiares, com a confecção periódica de Boletins de Ocorrência relatando os fatos (fls. 13/36 e 172/182).

Tais ofensas possuem igualmente baixo calão e o mesmo potencial ofensivo, sendo impossível de se identificar, ao menos com as provas dos autos, quem efetivamente iniciou a lamentável prática de ofensas.

Sendo assim, a improcedência era medida de rigor.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

*“Ação de indenização por danos morais. Troca de ofensas mútuas entre as partes pela internet. Práticas que anulam eventual ilicitude. Ocorrência de retorsão imediata a extrair das condutas qualquer obrigação de indenizar. Aplicação do disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. Improcedência da reconvenção mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação 0044740-75.2012.8.26.0114; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2014; Data de Registro: 28/02/2014).”*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – COMENTÁRIOS EM POSTAGEM FEITA PELA REQUERENTE EM SEU PERFIL NA REDE SOCIAL FACEBOOK – VIOLAÇÃO À HONRA NÃO CONFIGURADA – POSTAGEM QUE PODERIA TER SIDO APAGADA E USUÁRIA QUE PODERIA TER SIDO BLOQUEADA – FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS PELO APLICATIVO QUE INVIABILIZARIAM O ACESSO À PÁGINA DA AUTORA – OFENSAS MÚTUAS – DISCUSSÃO FOMENTADA PELOS DEMAIS INTERNAUTAS – DISSABORES QUE FAZER PARTE DO COTIDIANO – DANO MORAL AFASTADO – SENTENÇA REFORMADA – APELO DA REQUERIDA PROVIDO – RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação 1005095-48.2016.8.26.0126; Relator (a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018).”*

*“Dano moral. Ofensas mútuas trocadas na rede social Instagram após comentário de funcionário da coautora Grow Dietary em perfil do correquerido Carlos. Postagem inicial, com a legenda "aqui é caveira de verdade, irmão" que não tem o cunho ofensivo atribuído pelos recorrentes, nem é capaz de denegrir a imagem de produto da Grow Dietary. Troca de ofensas que não gera danos morais. Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. (Apelação 1000423-17.2017.8.26.0011; Relator (a): **Maia da Cunha**; 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).”*

“Direito de vizinhança - Ação de indenização por danos morais – Discussão entre vizinhos a respeito do barulho dos cães da autora – Exaltação, descontrole e ofensas recíprocas, praticada há bastante tempo – Dano moral não evidenciado – Recurso não provido. (Apelação 1051028-52.2016.8.26.0576; Relator (a):

Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017.”

4. Conclusão.

A sentença não merece qualquer reparo.

Mantida a sucumbência da autora, majoro para R\$ 1.200,00 os honorários advocatícios que foram arbitrados na origem em R\$ 1.000,00 para os patronos de cada um dos demandados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator